

Contributos do princípio da fraternidade para uma renovação da formação jurídica e o alcance da Justiça social

Yan Wagner Capua da Silva Charlot*

Carlos Augusto Alcântara Machado**

Introdução

Muito se discute sobre as diferentes concepções para o Direito. Pode-se entendê-lo como uma faculdade de exercer determinada ação; como instrumento de controle social e, também, como ciência encarregada de estudar o conjunto de normas (e de princípios), de natureza jurídica, que regulam determinados comportamentos na sociedade. Porém, em todas essas diversas significações, não se pode, de modo algum, abstrair-se do elemento social atinente ao tema.

Como há muito afirmou Ulpiano no *Corpus Iuris Civilis*: *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus* (“onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito”). Com essa compreensão elementar, depreende-se que o Direito acompanha visceralmente a sociedade, a ponto de poder-se afirmar que ao mesmo tempo que a influencia, é por ela influenciada. Em outras palavras, as instituições jurídicas podem tanto condicionar o fenômeno social, quanto se adaptarem para conformar novos padrões de conduta aceitos a partir de então pela complexidade da sociedade.

E com base nesse evidente dinamismo da vida coletiva, institutos clássicos do Direito passam por constantes releituras, que culminam tanto na reformulação direta de normas, quanto pela construção de novas formas de interpretar e de aplicá-las. E no centro de todas essas mudanças de perspectivas, encontra-se o ensino, neste caso específico, o jurídico, como modelo reprodutor de uma lógica sobre verdades

* Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professor da Graduação e da Pós-Graduação. Editor Assistente da Revista Internacional Educon. Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

E-mail: ycscharlot@gmail.com

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes/SE (graduação e pós-graduação).

E-mail: carlos.augusto@souunit.com.br

consensualmente aceites (dogmas) a serem introjetadas nos futuros profissionais do Direito.

Contra-pondo-se criticamente a essa ótica mecânica do ensino jurídico, busca-se responder ao seguinte problema: qual a contribuição possível do princípio da fraternidade na formação de futuros juristas socialmente responsáveis?

O modelo de ensino jurídico vigente ainda se assenta, no geral, em bases, métodos e procedimentos rígidos, com uma didática conteudista, que não enfatiza a conteúdo o aspecto crítico-reflexivo da formação profissional, sobretudo na área social. Em outras palavras, a leitura do Direito ainda privilegia um viés subsuntivo, essencialmente positivista.

Nesse sentido, acredita-se que a abordagem efetiva do paradigma da fraternidade pode incrementar substancialmente a formação de juristas humanistas, que tenham real consciência de seu papel de agentes transformadores da realidade social. Por outro lado, pensa-se que a conjugação entre Direito e Fraternidade não se deve dar, no contexto das faculdades, apenas pela introdução desses conteúdos nos currículos, mas pela aplicação de novos métodos de ensino, que sejam efetivos, instigantes e interdisciplinares.

Em termos metodológicos, realizou-se uma pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica, defendendo-se a ideia de abordagem da concepção de fraternidade nos cursos de Direito, levando-se em conta a sua indissociável interdisciplinaridade, para atingimento do nobre objetivo de se buscar a justiça social. Para tanto, é fundamental compreender as razões para incorporar valores humanísticos na formação jurídica, sobretudo no atual contexto de sociedade cosmopolita, em que se busca a consolidação dos direitos humanos a nível global. Recorreu-se, assim, a livros, revistas especializadas e legislações, com análise documental.

Investigou-se, portanto, a adequação do processo de ensino-aprendizagem jurídico atual para a formação e a atuação humanísticas dos novos profissionais do Direito, com ênfase na perspectiva fraterna, sendo etapas desta pesquisa: contextualizar o percurso e desafios do ensino jurídico no Brasil, compreender o sentido jurídico do princípio da fraternidade; apresentar a interdisciplinaridade como importante meio de abordar a fraternidade nos cursos jurídicos, contribuindo para a formação de profissionais futuramente comprometidos com o alcance da justiça social.

Percursos e desafios do Ensino Jurídico no Brasil

A relevância deste objeto de estudo pode ser constatada, inicialmente, na inquietação sobre o papel do próprio Direito. Essencialmente, seu fim se dirige apenas a disciplinar as relações estatais e sociais ou, além disso, a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa?

Adotando-se esta segunda ideia, passa-se a se questionar, dentro dessa visão, sobre as atribuições e as responsabilidades do ensino jurídico no Brasil, pois, na prática, observa-se a proliferação de faculdades de Direito e, a princípio, a preferência pelo ensino estritamente técnico (dogmático), de aplicação mecânica dos códigos e das leis, a despeito do crescimento exponencial de complexas demandas sociais de uma cultura relacional.

Com efeito, a constitucionalização dos direitos é um dos pontos pertinentes a essas novas demandas. Apesar de ter representado um grande avanço no Direito Constitucional, ao incrustá-los no nível máximo do ordenamento jurídico, trazendo segurança jurídica e prevendo-se uma série de garantias para sua implementação, limitações materiais (econômicas, estruturais e, por que não dizer, políticas) têm impedido a sua adequada efetivação no meio social.

Diante dessa contradição, pulsa a inquietação de se esclarecer o motivo de o ensino jurídico não estar condizente com a realidade e a importância a que se presta. Surge, portanto, a necessidade de compatibilizar o processo de ensino-aprendizagem, na área jurídica, ao plexo de valores e de ideais trazidos pela Carta Magna de 1988, e, portanto, de valorizar elementos humanísticos nas salas de aula dos cursos de Direito.

Se é certo que dos bancos dos cursos de Direito surgem os profissionais responsáveis pelo preenchimento dos quadros da gestão administrativa, dos profissionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia, da Academia, e até mesmo Legisladores, há muito observa-se uma crise sistêmica no ensino jurídico, que apenas condiciona os seus estudantes ao exercício dessas profissões tecnicamente, pura e simplesmente.

Olvidou-se o papel fundamental destinado a esses agentes, qual seja, o de propagadores da justiça social, posto que tais profissões devem ser utilizadas como mecanismos para o atingimento do bem-estar da sociedade. Por essa razão, o ensino jurídico deve ser produzido tendo em vista a realidade social, para que posteriormente contribuições positivas possam ser alcançadas.

Daí a imprescindibilidade de se verificar de que modo o estímulo a uma educação jurídica mais humanista e fraternal pode colaborar com a desconstrução de um *status quo* ainda consistente de desigualdades e de discriminações enraizadas e o florescer de uma nova vivência democrática humanista.

Para tanto, é preciso compreender precisamente como se deu a constituição do ensino jurídico no Brasil. Falcão Neto (1978) concilia os temas da formação dos cursos de Direito e a gênese do Estado nacional. Ensina que a necessidade da criação dos cursos jurídicos foi pulsante durante a elaboração da primeira Constituinte, fato esse não casual, mas sim consequência da preocupação das elites dirigentes de como desenvolver o projeto do Estado nacional. A inquietação se apresentava por ter que recriar, reaparelhar jurídico-política e burocraticamente o novo Estado soberano, bem como atender à pretensão específica dessa elite, qual seja de controlar, apropriar-se da estrutura jurídica e burocrática do Estado.

Prossegue o autor pontuando que de acordo com a moderna política, incube ao ensino a possibilidade de proporcionar uma melhor compreensão da natureza do poder social, quer seja como subsistema político, quer seja como aparelho do Estado moderno (FALCÃO NETO, 1978).

Salienta o mencionado doutrinador que ao se examinar a estrutura lógica das Faculdades de Direito, observa-se que a elas são postas duas funções específicas, primeiramente no nível cultural-ideológico, haja vista serem as principais instituições responsáveis pela sistematização teórica ou científica; bem como, secundamente, responsáveis pela operacionalização dessa ideologia, cujos quadros discentes dessas Faculdades emergem os quadros da gestão do Estado nacional (FALCÃO NETO, 1978).

Portanto, são funções interligadas, e pode-se extrair de seus conceitos que tais instituições de ensino são encarregadas pelo fornecimento das matrizes culturais, das práticas profissional e política dos bacharéis detentores de cargos superiores, na estrutura político-burocrática do Estado, e na sociedade civil. Logo, é possível que as Faculdades de Direito delineiam e sejam delineadas pelo Estado nacional, sendo, portanto, o ensino jurídico integrante do sistema político, ideológico e burocrático do novo Estado (FALCÃO NETO, 1978).

Pontua Bastos (1978) que ao se observar o histórico do ensino jurídico há nítida ênfase ao método de ensinar em detrimento da efetiva aprendizagem, ensejando a necessidade do autodidatismo dos estudantes e de seus desdobramentos. Nesse contexto vislumbra-se um ensino codificado e formalizado, resultando no afastamento

do ideal do ensino de como se formalizar raciocínios e pensamentos; “[...] não a pensar segundo leis e códigos, mas a pensar as leis e os códigos” (BASTOS, 1978, p. 58).

Deve-se, assim, incentivar o engajamento dos estudantes em seu processo de aprendizagem, notadamente na seara jurídica. Como explicam Correia *et al.* (2020):

[...] E pelo fato de o discente ser histórico e social, ele precisa das relações como método de mediação dos saberes humanamente construídos durante os milênios de sua existência. Desta forma, ensinar e aprender não é apenas um privilégio de estudantes em sala de aula, mas uma obrigação universal que sustenta o homem na sua permanência enquanto tal. E a educação enquanto dispositivo de humanização serve como o mais absoluto mediador e de unificação das mais diversas culturas das sociedades humanas.

E em que pese os estudos anteriormente referidos, na década de 1970, terem indicado um formalismo excessivo do ensino jurídico e a necessidade de adaptações à realidade social (para além da mera introjeção acrítica de dispositivos normativos nos estudantes), as modificações estruturais que se sucederam, em grande parte, não surtiram o efeito desejado.

Como explica Rodrigues (2005), as reformas do ensino das Faculdades de Direito no Brasil, ao longo da sua existência, possibilitam o questionamento de duas hipóteses, quais sejam a de que não há uma adequação dessas reformas para com os problemas evidenciados, ou a de que a problemática do ensino jurídico não se exaure às questões curriculares postas.

Registra o autor que da experiência histórica pode-se observar que a maioria das propostas dessas reformas diz respeito a uma mudança curricular, com um novo conjunto normativo ou uma nova estrutura curricular. Isso corrobora para a fixação do vício positivista nas propostas de reformas e não resulta em melhoras significativas em mais de 150 anos, desde problemas básicos até crises existentes e históricas do ensino jurídico (RODRIGUES, 2005).

A crítica é compreensível, na medida em que a mera formalização de algumas diretrizes e objetivos não garante, por si só, a efetividade dos resultados que se pretende alcançar. É um primeiro passo, mas a abordagem adequada e a utilização de metodologias condizentes com esse novo contexto são fundamentais, e de responsabilidade dos professores (que devem ser bem formados) e das instituições de ensino (que devem oportunizar as condições).

Nessa perspectiva, merece destaque a instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito através da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018), que previu a necessidade de constarem do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) formas de realização de interdisciplinaridade, bem como de tratamento transversal dos conteúdos como a educação em direitos humanos, por exemplo.

Dispõe o artigo 3º da citada Resolução:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, **sólida formação** geral, **humanística**, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma **postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania** (grifos nossos).

Não se pode, portanto, desconsiderar a importância de que os documentos regulatórios do ensino jurídico levem em conta essa dimensão humanística. Porém, essas disposições não se podem tornar letra morta. A tentativa de mudança limitada meramente à matriz curricular do curso é ilusória. É essencial que todos aqueles ligados ao meio educacional jurídico assumam o compromisso de efetivar essas pretensões. E para tanto, deve-se conhecer bem esse novo paradigma do Direito, cujos aspectos principais serão vistos a seguir.

Elementos do constitucionalismo fraternal: uma nova visão do direito

Ao se ponderar criticamente sobre o papel da educação formal na construção desses sujeitos, nota-se um ponto relevante sobre o conteúdo e os modos de se vivenciar as instituições jurídicas no atual contexto do constitucionalismo. O advento da Constituição Federal de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, representou um novo referencial no ordenamento jurídico brasileiro, ao superar um regime político de exceção, supressor de amplas liberdades da população.

O novo texto constitucional incorporou uma série de ideais e de valores humanísticos, com reflexos inevitáveis para a vivência de seus cidadãos do ponto de vista da efetivação dos direitos fundamentais. Dentro dessa ótica, foi assimilado o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Destacou-se,

assim, o ideário fraterno, até então renegado na história do constitucionalismo brasileiro.

De fato, o Estado liberal representou um avanço considerável para os administrados, ao protegê-los de suas indevidas e excessivas interferências nos direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Consolidaram-se, assim, os chamados direitos de defesa, que implicavam essencialmente um *non facere* estatal.

Contudo, ao longo do tempo, percebeu-se que a postura excessivamente omissiva do Estado trazia efeitos nefastos para a sociedade em geral, posto que não se atenuavam os terríveis efeitos das desigualdades materiais. Ao contrário, acentuava-se a divisão na sociedade, entre aqueles que *viviam* e aqueles que *sobreviviam* (às duras penas). Dessa forma se originou o Estado social, com maior dirigismo no meio social.

No que se refere ao constitucionalismo fraternal¹, por sua vez, merece relevo que se trata de um “novo”² ideal a ser perseguido, embasado no princípio *jurídico* da fraternidade. Com uma essência seguramente originada da própria ideia de dignidade da pessoa humana (fundamento da República Brasileira), tal vetor orienta para a compreensão de que se vive num contexto inter-relacional, pois todos integram um mesmo grupo: a humanidade.

Inicialmente, é fundamental compreender o princípio da solidariedade (fraternidade) na Constituição de 1988. Nela, a concepção de fraternidade consta diretamente no preâmbulo, que alude à existência de uma “sociedade fraterna”. Sobre isso, afigura-se relevante destacar a controvérsia doutrinária a respeito da normatividade do preâmbulo. Filia-se, na presente pesquisa, à ideia de que esse intróito detém força normativa e é, portanto, vinculante na ordem jurídica.

Para a adequada compreensão semântica da fraternidade na atualidade, torna-se imprescindível também uma imersão histórica, ainda que breve, sobre as diferentes concepções ao longo do tempo. Nesse ponto, vale-se do aporte teórico de Machado (2017) que explica que a origem da fraternidade está ligada à cristandade. Nessa dimensão teológica, privilegiava-se a concepção de que os homens, imagem e semelhança de Deus, são todos irmãos. O que implica, por conseguinte, na exigibilidade de um verdadeiro tratamento fraterno com o outro. Daí afirmar-se que o Cristianismo introduz a ética da fraternidade, ao semear o amor fraterno consubstanciado no dever de responsabilidade com o próximo.

¹ No Brasil, quem primeiramente tratou da expressão “Constituição Fraternal”, foi o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto (2003).

² De fato, não tão novo assim, com raízes históricas que remontam às origens do Cristianismo.

Em que pese alguns autores identificarem semelhanças entre a fraternidade e a *philia* aristotélica, é necessário destacar que o sentido universal de fraternidade ultrapassa a concepção limitada de cidadania da polis, com alcance a todas as pessoas, indistintamente. Na antiguidade grega, como se sabe, mulheres, jovens, escravos e estrangeiros não participavam da dinâmica do Estado.

A partir do final do século XVIII e início do século XX, com o movimento revolucionário da burguesia francesa, combateram-se os abusos perpetrados pelo governo, reivindicando-se fortemente os direitos de liberdade e de igualdade, numa perspectiva individualista. A fraternidade, a seu turno, era um componente mais simbólico do que efetivo, cujo intuito era o de inspirar confiança no Estado que se formava, para fins de difusão da concepção de coesão social (MACHADO, 2017).

Com o passar dos anos, verificou-se que o advento do Estado liberal, com ênfase num modelo puramente individualista, gerou uma série de injustiças, além de agravar o quadro de pobreza que assolava a sociedade. Dessa maneira, refundou-se o papel do Estado, com a incorporação de um viés mais solidário em sede de políticas públicas.

Passou-se então a positivar nas diversas Constituições dos países o valor da solidariedade, entendida não mais sob o simples aspecto de coesão social ou organicidade da sociedade, mas como dever jurídico. Impende asseverar, porém, a diferença conceitual entre fraternidade e solidariedade. Filia-se, na presente pesquisa, ao entendimento esposado por Machado (2017), que entende a fraternidade como gênero e princípio jurídico balizado pela existência de direitos e deveres e pela afirmação da intersubjetividade.

Trata-se, em verdade, de uma visão garantista, cujo foco é a efetivação de direitos fundamentais, além da exigibilidade de deveres. Não se trata, portanto, de caráter de filantropia ou assistencialismo (MACHADO, 2017).

Destaca-se que a fraternidade se refere à dimensão horizontal da solidariedade, pois circunscreve o âmbito de responsabilidade social com o outro. Quanto à solidariedade, verifica-se um viés mais voltado à concepção de hipossuficiência ou vulnerabilidade do sujeito de direito a que se dirige. Mas em ambas as situações, o que prevalece é a ideia de convívio humano responsável (MACHADO, 2017).

Nesse sentido, deve-se pensar em como o aporte da fraternidade reflete no ensino jurídico e na consequente atuação dos futuros profissionais de direito, e de que forma isso traz perspectivas positivas para a construção de uma justiça social.

Reflexos da perspectiva fraternal para o ensino jurídico

Fato é que a mudança da perspectiva constitucional modifica toda a logística do ensino jurídico. Sendo assim, ao tratar-se deste tema na contemporaneidade, necessariamente tem-se que condicioná-lo à perspectiva neoconstitucional.

Barroso (2005) leciona que a promulgação da Constituição Federal de 1988 é responsável pela demanda judicial crescente. Aprioristicamente, por ter havido uma redescoberta da cidadania, diante de uma conscientização dos cidadãos de seus próprios direitos. Outra razão é a introdução de novos direitos, novas ações e a ampliação da legitimidade ativa por representação ou substituição processual ante a tutela de interesses. Salienta que desse modo o judiciário tem desempenhado relevante papel simbólico no imaginário coletivo.

Machado (2015, p. 17), em apreciação sobre o sistema jurídico constitucional brasileiro, destaca que:

[...] em oito oportunidades, considerando a dimensão fraternal do constitucionalismo, refere-se ao bem-estar, inicialmente como valor supremo de uma sociedade fraterna, no preâmbulo da Constituição Federal [...].

Oliveira (2018) salienta a necessidade de compreensão da fraternidade, tanto em aspectos teóricos quanto práticos, na Academia, para o alcance da visão humanista do Direito. E é desse modo que se possibilita a cada estudante o entendimento e a sensibilidade diante da realidade conflitual que estamos inseridos, e, conseqüentemente, haverá um compromisso fraterno no plano político e institucional.

Pozzoli, Siqueira e Cachichi (2021), em recente artigo que aborda a centralidade da fraternidade para a implementação da Agenda da ONU 2030, destacam a importância de seu estudo:

Estudar a fraternidade como um princípio jurídico é uma espécie de causa própria para o pesquisador, ajuda-o na centralidade da identificação da justiça no direito. Um princípio que torna mais humano o pesquisador e o agente do direito, tornando-os mais fraternos uns com os outros. Enfim, poder-se-ia alegar estar legislando em causa própria! (POZZOLI; SIQUEIRA; CACHICHI, 2021, p. 9).

Nessa linha, sintetiza-se um desafio aos educadores de Direito, qual seja, de conduzir o ensino para o reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa, de modo que se desenvolva o espírito científico e o pensamento reflexivo à formação humanística. É dizer, os educadores devem ser verdadeiros provocadores de Justiça (OLIVEIRA, 2018).

E, dessa forma, segundo Oliveira (2018), os educandos, futuros operadores e atores do Direito, passam a ter uma leitura e uma perspectiva mais questionadora e consciente acerca do seu papel na sociedade. Consequentemente, observar-se-á um resgate da Fraternidade, para a qual não fora oportunizada espaço político nem jurídico, ao revés da Liberdade e Igualdade.

Conclui a autora (OLIVEIRA, 2018) que a relação ensino-aprendizagem do ensino jurídico deve possibilitar, no reconhecimento fraternal, fator importante para o fortalecimento de cidadãos comprometidos com o outro. De modo que os educandos compreendam que as reivindicações de direitos devem perpassar pelo compromisso com a responsabilidades para com o outro, o nosso, e, portanto, todo o coletivo, em respeito à dignidade de todos.

Não por outra razão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), artigo 2º, dispõe que:

[...] a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de **solidariedade humana**, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Com enfoque na área do Direito, não se deve simplesmente formar profissionais aptos a aplicarem a legislação de maneira mecânica e acrítica. Ao contrário, é necessário forjar cidadãos socialmente conscientes de seu papel transformador. E nesse sentido, o papel do educador é fundamental, pois como afirma Tavares (2007), deve privilegiar a interdisciplinaridade e a multidimensionalidade dos direitos humanos, a fim de que haja uma ampliação de capacidades, bem como da consciência crítica diante da informação e a interação de forma democrática. Assim, há uma necessária valorização do construído, em detrimento do simples transmitido.

Comparato (2010) defende a necessidade de construção de um fundamento para a vigência dos direitos humanos além do Estado. Segundo ele, isso só pode ser obtido na consciência ética coletiva (convicção, longa e largamente estabelecida no meio social) de que a dignidade da pessoa humana requer a observância a determinados bens

ou valores, em qualquer situação, mesmo que não expressos no ordenamento estatal ou em documentos internacionais.

No campo específico da educação, deve-se compreender o processo de construção do saber, na relação entre professores, discentes e pesquisadores. A formação daqueles sujeitos passa por uma dupla visão: tanto no aspecto singular, voltado ao psiquismo, quanto social, tendo em vista a repercussão no contexto das relações sociais (CHARLOT, 2013).

De acordo com Maciel (2017), ao professor é dada a missão de agir como mediador, ao revés de especialista que controla o estudante, na espera de espectadores. Justifica essa mediação como a facilitação na busca do conhecimento do ensino jurídico, uma vez que o educador possui a capacidade e conhecimento necessários para auxiliar o aluno. E traz os ensinamentos de Luis Alberto Warat, de que a busca pela compreensão galgada na dignidade e solidariedade corrobora com o processo de autodescoberta e de descoberta da vida do aluno, esta sendo o único ensinamento possível a ser transmitido pelo professor.

Menciona Toledo (2015) que o caminho mais apropriado para a busca da idealização da dignidade da pessoa humana é a Educação, visto que a cidadania pressupõe a condição de os indivíduos conhecerem os seus direitos.

Sob essa perspectiva, consolidou-se no cenário acadêmico o viés de pesquisa do papel da fraternidade nos cursos jurídicos, a exemplo da construção da fraternidade por meio das disciplinas propedêuticas dos cursos de Direito no Brasil (HORITA, 2015).

Considerações finais

O presente estudo buscou apresentar uma discussão acerca da necessidade de repensar a finalidade do Direito e a sua contribuição para além das relações estatais, ou seja, qual rumo tomar no âmbito do direito para que exista uma contribuição mais ampla quando o assunto abordado é a construção de uma sociedade justa?

Foi, portanto, necessário indagar quais são as responsabilidades e as atribuições do ensino jurídico no Brasil, tendo em vista que, ainda se nota uma dominância por um ensino jurídico pautado em processos técnicos, cuja aplicação apresenta-se mecânica ao retratar as demandas sociais de uma cultura relacional.

Percebeu-se a importância de que o ensino jurídico incorpore, de modo substancial e aprofundado, abordagens relacionadas à temática dos Direitos Humanos e, notadamente, da Fraternidade, enquanto categoria jurídica. Somente assim será possível almejar a formação de bacharéis conscientes de seu papel social e mobilizados

na defesa dos direitos e garantias fundamentais em suas práticas profissionais e, dessa forma, alcançar a tão almejada Justiça Social.

Outrossim, não se pode conceber que a mera abordagem conteudista da fraternidade, enquanto categoria jurídica, seja suficiente nos cursos de Graduação em Direito para esse novo mister. É preciso ir além, incentivando nos alunos uma mudança de perspectiva sobre o papel e a função social do direito.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional do Brasil). **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BASTOS, Aurélio Wander. **Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras: ensaios sobre a criação dos cursos jurídicos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978. 208p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e das outras providências**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CHARLOT, Bernard. **Da relação com o saber às práticas educativas**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, Eanes dos Santos, *et al.* A Unidade Dialética Ensino e Aprendizagem: um Processo Não Linear. **Revista Internacional Educon**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://grupoeducon.com/revista/index.php/revista/article/view/1223>>. Acesso em: 2022.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Os cursos jurídicos e a formação do Estado nacional. In: **Os cursos jurídicos e as elites brasileiras**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **A construção da fraternidade por meio dos saberes propedêuticos dos cursos de direito no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha/Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo Fraternal. **Revista Diálogos Possíveis**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 3-19, jul./dez. 2015. Disponível em:

<<http://www.faculdadesocial.edu.br/revistas/index.php/dialogospossiveis/article/viewFile/307/241>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance. Curitiba: Appris, 2017.

MACIEL, Richard Crisótomo Borges. **Ensino Jurídico Positivista e a Pedagogia de Warat**. Curitiba: Juruá, 2017.

POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Pandemia e Fraternidade: a Resposta Comunitária oferecida pela Agenda da ONU 2030 uma Agenda para o Século XXI Construindo a Agenda 2045. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 65, p. 410-429, abr. 2021. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4839>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Ensino jurídico e fraternidade. In: MACHADO Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO Luciane Cardoso (Org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Godoy; *et al.* (Org.). **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. **O Ensino Jurídico no Brasil e o Estado Democrático de Direito**. Análise crítica ao ensino do Direito Penal. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.